



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda.	<b>UF:</b> BA	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 340, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – Idea São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de duzentas e quarenta para sessenta vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Celso Niskier		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.034243/2024-22		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>253/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/4/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – Idea São Luís, mantido pelo IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda., protocolado no Conselho Nacional de Educação – CNE em 15 de agosto de 2024. O recurso contesta a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 340, de 18 de julho de 2024, deferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina, com sessenta vagas anuais, número inferior as duzentas e quarenta vagas originalmente pleiteadas pela Instituição de Educação Superior – IES.

### 1.1 Histórico do Processo

O processo de autorização, e-MEC nº 202127512, protocolado em 17 de novembro de 2021, foi submetido a análises técnicas e fiscais, cumprindo parcialmente os requisitos de instrução processual. Seguiu para avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –Inep, que designou uma comissão de avaliação *in loco*, responsável pela visita entre os dias 21 e 24 de agosto de 2022, resultando no Relatório nº 175554, com os seguintes conceitos:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	4,38
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,63
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,17
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

A IES apresentou impugnação aos conceitos atribuídos aos indicadores 1.20.; 1.22.; 1.23.; 2.5.; 2.8.; 2.11.; 3.1.; 3.2.; 3.4.; 3.6.; 3.7.; 3.8.; e 3.9. do Relatório de Avaliação. A SERES não apresentou contrarrazões nem impugnou.

A Comissão de Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA acolheu o recurso e alterou os conceitos atribuídos aos Indicadores 2.8. de três para cinco, do Indicador 3.2. de três para cinco, e do Indicador 3.4. de dois para um, resultando no Relatório de Avaliação Reformado nº 185546, com os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	4,38
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,88
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,25
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

O Conselho Nacional de Saúde – CNS se manifestou de forma insatisfatória à autorização do curso superior, mediante o Parecer Técnico nº 176/2023.

A SERES manifestou-se favorável à autorização do curso superior de Medicina, com sessenta vagas anuais, considerando a infraestrutura e os programas de saúde disponíveis no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Diante disso, a IES recorreu ao CNE para reformar a decisão da SERES, alegando que:- A decisão viola o princípio do *tempus regit actum* e da segurança jurídica, por extrapolar os parâmetros sopesados cautelarmente nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF, e em desacordo com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. A IES argumenta, ainda, que a SERES dispõe de critérios inovadores para a autorização de cursos superiores, divergindo do disposto na referida Lei e nos atos infralegais vigentes à época, além de ultrapassar os limites estabelecidos pela Suprema Corte;

- Ressalta a relevância e a necessidade social da oferta do curso superior de Medicina da recorrente em São Luís, no estado do Maranhão, argumentando que a SERES estabeleceu, de forma ilegal, critérios que não estavam contidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, pois foi desconsiderada neste caso as necessidades sociais do curso superior para a região onde está localizado o município de São Luís; e

- Por fim, em suas considerações finais, recorre ao princípio da segurança jurídica, defendendo que o curso superior cumpriu integralmente os requisitos legais vigentes no momento do pedido para seu deferimento integral. Argumenta-se, ainda, que os critérios referentes à quantidade de vagas devem ser avaliados com base na norma material aplicável à época do requerimento e na avaliação *in loco* realizada.

A IES requer a autorização do funcionamento do curso superior de Medicina com duzentas e quarenta vagas totais anuais. Alternativamente, requer a autorização de cento e oitenta vagas totais anuais, com base nos critérios preconizados no art. 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

### Considerações do Relator

A SERES deferiu a autorização do curso superior de Medicina considerando a necessidade social da oferta, conforme o critério do art. 2º, inciso I, da Portaria SERES nº

531, de 22 de dezembro de 2023. Entretanto, limitou a autorização a sessenta vagas anuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na referida Portaria.

A recorrente argumenta que a SERES desrespeitou a ADC nº 81/DF e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Contudo, a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023 foi editada para conferir segurança jurídica à regulação dos cursos superiores de Medicina, unificando critérios e garantindo previsibilidade em um ambiente regulatório instável.

A mencionada Portaria SERES fundamenta-se na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, buscando qualificar a criação e a expansão dos cursos superiores de Medicina conforme as demandas sociais e a infraestrutura disponível. Portanto, sua aplicação ao presente caso é válida.

A Nota Técnica nº 103/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES demonstra que a infraestrutura local comporta a autorização de sessenta vagas anuais, conforme a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES.

A decisão da SERES também se baseou nos parâmetros de distribuição de vagas conforme a relação de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS e médicos por habitante, elementos fundamentais para a avaliação da capacidade de oferta do curso superior de Medicina.

Dessa forma, o recurso não se enquadra nas hipóteses de cabimento do art. 33 do Regimento Interno do CNE. A Portaria SERES nº 340, de 18 de julho de 2024, não apresenta vícios que justifiquem sua reforma por este colegiado.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 340, de 18 de julho de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – Idea São Luís, com sede na Avenida Daniel de La Touche, nº 2.800, bairro Vinhais, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pelo IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente